



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA**

**PARECER Nº , DE 2018**

*Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que acresce o art. 7º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas. Se aprovada, a lei resultante dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O autor fundamenta a iniciativa na importância de assegurar aos alunos bolsistas das escolas beneficentes o mesmo tratamento concedido aos estudantes das escolas públicas, uma vez que os beneficiários dessas bolsas também são estudantes de famílias de renda mais baixa, que merecem o mesmo apoio legal.

O PLS nº 197, de 2018, foi distribuído a esta CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a análise em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, como é o caso da que ora analisamos.

Vemos mérito na iniciativa, pois, de fato, é notória a eficácia que a reserva de vagas tem como instrumento de mobilidade social, especialmente na área educacional, objeto da proposição em análise.

Sabe-se que políticas afirmativas são gênero do qual cotas são a espécie mais conhecida. No Brasil atual, as cotas representam uma possibilidade efetiva de compensação de desigualdades históricas entre as classes sociais. O mecanismo das cotas é pensado para existir de maneira temporária, devendo subsistir até que se verifique uma inserção social de grupos vulneráveis, até que se verifique uma mudança nas condições que ensejaram a sua criação.

O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, que o PLS nº 197, de 2018, pretende modificar, disciplina a reserva de 50% de vagas em cada curso e turno para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Além disso, em seu §1º, estabelece uma subcota para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita*.

A partir da instituição das cotas previstas nessa lei, modificou-se por completo a perspectiva de ingresso nas universidades públicas, por muito tempo acessíveis apenas às classes mais altas da população. Estudantes de escolas públicas, antes distantes do sonho de cursar universidade pública, agora têm a possibilidade de completar um curso superior, muitas vezes pela primeira vez no seu grupo familiar.

A proposta objetiva justamente equiparar aos alunos das escolas públicas os alunos bolsistas das escolas beneficentes, que são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, entre outras áreas, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

A proposição carece, não obstante, de um ajuste redacional, para que fique claro que a equiparação pretendida se dará apenas quando o aluno bolsista tiver bolsa integral, conjugada à renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, e i) tiver cursado todo o ensino médio em instituição beneficente ou ii) parte do ensino médio em instituição beneficente e o restante em escola pública. Sem esses ajustes, haveria ensejo para situações em que um aluno cuja família não pertença à faixa de renda que merece proteção social pudesse ser beneficiário da equiparação, o que evidentemente não é o objetivo almejado pelo projeto.

Além disso, para atender o comando do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei – salvo exceção aqui não aplicável –, é necessário ajuste de técnica legislativa. A alteração pretendida pelo projeto foi trazida para o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, que trata justamente da reserva de vagas nas instituições federais de educação superior para ingresso nos cursos de graduação que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas, ou que tenham renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita*.

Finalmente, é necessária uma emenda para ajustar a ementa da proposição às alterações promovidas.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para equiparar, nas condições que especifica, os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.*

## EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput*, equiparam-se aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, os estudantes bolsistas oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*, que, alternativamente:

I – tenham cursado, com bolsa integral, todo o ensino médio em instituição beneficente;

II – tenham cursado, com bolsa integral, parte do ensino médio em instituição beneficente e toda a parte restante em escola pública.’  
(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora